



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO ELETRÔNICO: SUSEP/DIR4/CGMOP/CORIS Nº 390/2019
PROCESSO Nº: 15414.617648/2019-43
INTERESSADO: DIRETORIA TÉCNICA 4

Sr. Diretor da DIR4,

Considerando o disposto no expediente SEI nº 0587284, informamos que:

1) Anexamos ao presente processo todas as sugestões encaminhadas na consulta pública, conforme pode ser visto no Despacho Eletrônico nº 385 (Expediente SEI nº 0592511); e

2) Apresentamos a Minuta de Resolução (expediente SEI nº 0603458) após análise das sugestões encaminhadas na consulta pública.

O presente despacho tem por objetivo apresentar as alterações na Minuta de Resolução após a análise das sugestões encaminhadas na consulta pública, os principais questionamentos jurídicos e apontamentos relacionados ao processo de autorização. Assim, com vistas a tornar o entendimento mais claro, dividimos os assuntos em três seções, conforme disposto a seguir.

Seção 1: Principais alterações incorporadas na Minuta de Resolução:

1) **Preâmbulo da Minuta de Resolução:** Incorporamos o termo *Sandbox* regulatório, conforme sugestões apresentadas na consulta pública;

2) Capítulo I - Âmbito e Finalidade:

a) Ajustamos a redação do Art. 1º com a incorporação do termo *Sandbox* regulatório, em harmonia com o preâmbulo da Minuta de Resolução, bem como inserimos a definição daquele termo no Art. 2º; e

b) Incorporamos no Art. 2º as definições dos termos que são utilizados no Capítulo V - Requisitos Prudenciais. Essa alteração decorre de sugestão apresentada na consulta pública - questionamento se os requisitos prudenciais (demonstrações financeiras, provisões, capital e critérios para a realização de investimentos) não deveriam ser objeto de Resolução, ao invés de Circular. Apesar da Minuta de Resolução que foi colocada em consulta pública conter dispositivo (Art. 17 original) delegando à Susep a prerrogativa de regular aqueles requisitos prudenciais, entendemos que esses assuntos devam ser tratados na Resolução, em harmonia com a regulamentação aplicada às sociedades seguradoras - Resolução CNSP nº 321/2015. Ressaltamos que todo arcabouço prudencial disposto no capítulo V constava da Minuta de Circular colocada em consulta pública.

3) Capítulo II - Processo Seletivo:

a) Foram eliminadas as divisões em seções, de forma a deixar mais claro que o capítulo III trata, única e exclusivamente, do processo seletivo;

b) Considerando que o prazo de participação no *Sandbox* regulatório é de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, vimos a necessidade de ajustar a redação do inciso I do Art. 4º com vistas a tornar claro como será feita a contagem daquele prazo. Assim, o prazo de 36 (trinta e seis) meses passa a contar da data do começo da comercialização dos planos de seguros ou 60 (sessenta) dias a partir da concessão da autorização temporária, o que ocorrer primeiro. Acreditamos que o prazo de 60 (sessenta) é razoável, e encontra-se em harmonia com o disposto no inciso IV do Art. 5º que estabelece como critério de elegibilidade a apresentação de produto ou serviço apto a entrar em operação;

c) Alguns questionamentos apresentados referem-se a obrigatoriedade de utilização de meios remotos, visto que a inovação não necessariamente está relacionada à utilização daqueles meios. Solicitamos a DIR4 ratificar a manutenção da utilização de meios remotos.

d) Ajustamos a redação do Art. 6º deixando claro que pessoas físicas ou jurídicas podem participar do *Sandbox* regulatório; e

e) Esclarecemos, com a redação do Art. 7º, como será a forma e o prazo de divulgação dos aprovados no processo seletivo.

4) Capítulo III - Autorização Temporária:

- a) De forma análoga ao que foi feito no capítulo II, procuramos deixar claro que o capítulo III trata, única e exclusivamente, do processo de autorização temporária;
- b) Incorporamos os artigos 12, 13 e 14 que inicialmente constavam da Minuta de Circular colocada em consulta pública; e
- c) Introduzimos na Minuta de Resolução dispositivo que trata do prazo para a Susep comunicar o cumprimento das condições necessárias para concessão da autorização temporária - Art. 11.

5) Capítulo IV - Funcionamento:

- a) Retiramos o artigo que delegava à Susep a prerrogativa de regular os requisitos prudenciais, conforme mencionado no item (2.b da seção 1);
- b) Na consulta pública foram feitos questionamentos sobre a obrigatoriedade de contratação por bilhete, visto que a inovação, objeto do *Sandbox* regulatório, não necessariamente está atrelada à forma como é feita a contratação. Assim, por entendermos como pertinentes os argumentos apresentados, retiramos da Minuta de Resolução o dispositivo de como será feita a contratação, não proibindo, dessa forma, que a contratação ocorra por outro meio diferente do bilhete. Considerando a relevância do assunto, solicitamos a ratificação da DIR4 da permissão da contratação ser feita por qualquer meio, e não unicamente por bilhete.
- c) Incorporamos, ao texto da Minuta de Resolução - Art. 16, conceitos sobre a conduta de atendimento aos clientes. Importante registrar que, apesar do avanço regulatório que as redações do Art. 16 trazem, as minutas que foram colocadas em consulta pública (Resolução, Circular e Edital de Participação) não continham redações que tratavam sobre a conduta de relação com os consumidores;
- d) Retificamos a redação do § 2º do Art. 17 - o percentual máximo de cessão é de 50% (cinquenta por cento) e não 95% (noventa e cinco por cento). Assim, deixamos a regra de cessão de resseguros idêntica àquela disposta na Resolução do CNSP nº 168/2007;
- e) Incluímos dispositivo (Art. 18 e seus parágrafos) com vistas a tratar os casos quando uma sociedade seguradora participante do *Sandbox* regulatório desejar operar com planos de seguros distintos daqueles previamente aprovados no processo seletivo. Nesses casos, deixamos claro que os planos deverão obedecer os critérios estabelecidos no Edital de Participação no qual a sociedade obteve sua aprovação e que, caso o novo plano seja aprovado, o prazo de autorização temporária concedido previamente não será alterado; e
- f) Tendo em vistas as interpretações dúbias expostas na consulta pública com relação à periodicidade do envio de informações, optamos por retirar a frequência máxima da Minuta de Resolução, uma vez que o assunto é tratado no Edital de Participação.

6) Capítulo V - Requisitos Prudenciais:

- a) Incorporamos os requisitos prudenciais, conforme mencionado no item (2.b da seção 1);
- b) O valor do capital base de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foi questionado na consulta pública. A argumentação apresentada foi que o valor fica muito abaixo daquele estabelecido para a constituição de uma seguradora ou microseguradora. Tendo em vista que a atribuição do valor do capital base é de competência da CGREP, solicitamos manifestação daquela coordenação sobre o tema.
- c) Retificamos as redações (*Premios_m* e *Sinistros_m*) constantes dos incisos I e II do § 1º do Art. 30, para deixar claro que se tratam de montantes de prêmios e sinistros **retidos**;

7) Capítulo VI - Cancelamento e Encerramento da Autorização Temporária:

- a) Na consulta pública da Minuta de Resolução foi argumentado que algumas hipóteses de cancelamento são mais graves do que outras, não sendo razoável que todas ensejassem o cancelamento sumário da autorização temporária. Assim, por entendermos razoável as justificativas apresentadas, ajustamos a redação do parágrafo único do Art. 37 delegando à Susep que, previamente ao cancelamento da autorização temporária, solicite a apresentação de plano de ação com prazo para correção; e
- b) Como algumas hipóteses de cancelamento constavam da Minuta de Circular e da Minuta de Resolução, optamos por consolidar todas as hipóteses na Minuta de Circular.

8) Capítulo VII - Disposições Finais:

- a) Considerando diversas dúvidas que surgiram na consulta pública sobre a recepção da transferência de carteira, ajustamos a redação do Art. 42 deixando claro que é vedado às sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* regulatório a recepção de qualquer transferência de carteira;

b) Ajustamos a redação do Art. 43 estabelecendo prazo para a comunicação de risco extraordinário e relevante que venha a se materializar no decorrer do desenvolvimento das suas atividades;

c) Introduzimos o Art. 45 que trata de delimitar os normativos infralegais que devem ser observados pelas sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* regulatório.

Seção 2: Principais questionamentos jurídicos:

1) Preâmbulo e Art. 1º:

O questionamento apresentado é que não existe Marco Legal para o que se pretende implementar, através da presente minuta de norma infralegal, inexistindo autorização no Decreto-Lei nº 73/66 (que possui status de Lei Complementar) que rege o Sistema Nacional de Seguros Privados. Pretender flexibilizar as normas já existentes seria violar o princípio constitucional da legalidade, sendo passível de nulidade acaso implementada, podendo gerar, inclusive, risco sistêmico para o Setor.

É afirmado que, dentre as competências da SUSEP, contidas no art. 36 daquele Decreto-Lei, consta, na alínea 'a', "processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP". Além disso, a questão da autorização é tratada, também, nos arts. 74, 75 e 78, não se verificando naqueles artigos do referido Diploma legal a existência de dispositivo que trate ou permita a autorização na forma "temporária". Nesse sentido, respeitando o Princípio da Legalidade, é o entendimento que a Administração Pública, no caso a SUSEP, deve atentar para esse aspecto, de ordem legal, a fim de não cometer violações ao pretender permitir a autorização de Sociedades Seguradoras para atuação por tempo determinado e experimental.

Redação adotada: considerando que a minuta de Resolução foi previamente analisada pela Procuradoria Federal junto à Susep (Expediente SEI nº 0536025) e que não houve manifestação contrária com relação ao seu Preâmbulo e o Art. 1º, especificamente com relação à ilegalidade da autorização temporária, mantivemos a redação original.

Solicitamos análise da Procuradoria Federal junto à Susep considerando os argumentados apresentados na consulta pública.

2) Art. 4º:

A preocupação apresentada é que a depender do momento, no andamento do certame, em que a Susep opte pela suspensão do edital, eventuais efeitos jurídicos poderão já ser experimentados pelos participantes interessados. Com efeito, nesse caso não é possível admitir a suspensão "a qualquer tempo", sob pena de possível judicialização, o que pode ser prejudicial ao sucesso do projeto de Inovação/Susep. A sugestão é que a Resolução disponha sobre a possibilidade de revogação do edital, em harmonia com os preceitos do Direito Administrativo vigente.

Redação original constante da consulta pública:

"Parágrafo único: A publicação do edital de participação mencionado no caput não gera direito adquirido a quaisquer dos participantes ou interessados, podendo a Susep suspende-lo a qualquer tempo."

Redação adotada: optamos por retirar o parágrafo único do Art. 4º.

Solicitamos análise da Procuradoria Federal junto à Susep se a exclusão do parágrafo único do Art. 4º é a melhor alternativa.

3) Art. 6º:

Foi argumentado que ao mencionar a expressão "no mínimo", incorre-se em impropriedade técnica, legislativa e jurídica, podendo criar elementos subjetivos a partir do rol de requisitos necessários.

Redação adotada: mantivemos a redação com a expressão "no mínimo", pois não vemos impropriedade técnica na redação adotada. Aguardamos análise da Procuradoria Federal junto à Susep visto que foi mencionado impropriedade técnica, legislativa e jurídica.

4) Art. 8º:

O questionamento é com relação à autorização temporária e os argumentos são idênticos aqueles apresentado no item 1 da seção 2 deste documento. Assim, aguardaremos o posicionamento da Procuradoria Federal junto à Susep.

5) Art. 9º:

O questionamento é com relação à possibilidade de cancelamento sumário. De forma resumida, as alegações são no sentido de que a decisão de cancelamento não pode ser sumária, mas resultado de procedimento administrativo específico para apuração do alegado descumprimento normativo, garantido o direito à ampla defesa e contraditório e demais garantias do devido processo administrativo, sob pena de violação de normas constitucionais e infraconstitucionais.

Redação adotada: considerando que a minuta de Resolução foi previamente analisada pela Procuradoria Federal junto à Susep e que não houve manifestação contrária com relação à possibilidade de cancelamento da autorização temporária de forma sumária, mantivemos a redação original. Entretanto, considerando que entendemos como razoável, para algumas hipóteses, a possibilidade de regularização da conduta inadequada antes do cancelamento sumário da autorização temporária, ajustamos a redação do Art. 37, com a inclusão do parágrafo único.

6) **Art. 37:**

O questionamento é com relação à possibilidade de cancelamento sumário. De forma resumida, o entendimento é que o procedimento de cancelamento da autorização temporária deverá observar um procedimento administrativo próprio, previsto na Resolução, que estabeleça a possibilidade de ampla defesa e contraditório dos participantes. Alguns questionamentos apresentados faziam referência ao art. 5º, inciso LV, da CFRB.

Após reunião realizada com o Procurador Geral e o Diretor da DIR4 foi ajustada a redação para constar a garantia do direito ao contraditório. Além disso, tendo em vista a colocação da possibilidade de regularização da conduta inadequada antes do cancelamento sumário da autorização temporária, inserimos o parágrafo único.

Solicitamos análise da Procuradoria Federal junto à Susep sobre as redações adotadas no Art. 37.

Redação original constante da consulta pública:

"Art. 18. A Susep poderá cancelar a qualquer momento a autorização para funcionamento por tempo determinado da sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep ou da comercialização do(s) plano(s) de seguros caso os requisitos previstos nesta Resolução, ou em regulamentação específica da Susep, não sejam cumpridos."

Redação adotada:

"Art. 37. A autorização temporária da sociedade seguradora participante do Sandbox regulatório ou da comercialização do(s) plano(s) de seguros poderá ser cancelada a qualquer momento caso os requisitos previstos nesta Resolução ou em regulamentação específica não sejam cumpridos, garantido o direito ao contraditório."

Parágrafo único. A Susep poderá solicitar, previamente à adoção de alguma medida prevista no caput deste artigo, a apresentação de plano de ação com prazo para correção das inadequações observadas."

7) **Art. 38:**

É apresentado o argumento que o Decreto Lei n.º 73/1966 prevê, para a inabilitação e a aplicação de multa, parâmetros mínimo e máximo, e deixa claro a necessidade de se estabelecer penalidade compatível com a gravidade da infração cometida. Considerando que haverá diversas hipóteses de cancelamento da autorização temporária, algumas mais graves do que outras, os consulentes pleiteiam a possibilidade de gradação da sanção.

Redação adotada: considerando que a minuta de Resolução foi previamente analisada pela Procuradoria Federal junto à Susep e que não houve manifestação contrária, mantivemos a redação original enquanto aguardamos análise jurídica daquela Procuradoria.

8) Questiona-se, ainda, se o contido no art. 127, do Decreto-Lei nº 2.063, de 07 de março de 1940, e na Resolução CNSP nº 19/78, estabelecendo que uma Seguradora quando se propõe a atuar no território nacional, ou em parte(s) dele, adotando o modelo e a forma de comercialização baseada no mundo virtual (internet), deverá manter representantes em cada unidade da Federação que ela possua riscos vigentes ou responsabilidades não liquidadas.

Seção 3: Principais questionamentos com relação à autorização para funcionamento:

Entendemos que alguns pontos precisam ser avaliados pela Coordenação Geral de Autorizações, visto que tivemos alguns questionamentos sobre a constituição e a liquidação da empresa. Destacamos a sugestão apresentada pela Coordenação Geral de Fiscalização Prudencial – CGFIP que entende ser recomendável prever uma medida de supervisão adequada (possivelmente liquidação extrajudicial da pessoa jurídica – além da penalização dos administradores) para os casos de a seguradora participante não encerrar de fato sua operação ou de não ser procedida à liquidação ordinária da sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep.

Além disso, tivemos questionamentos com relação à necessidade de trânsito em julgado com relação ao item 2, alínea c do Art. 6º e a possibilidade de apresentação de declaração de inexistência de restrições.

Conclusão:

Considerando que a presente Minuta de Resolução afeta diversos setores da Autarquia, e o disposto na Deliberação SUSEP nº 222 de 2019, propomos encaminhamento a todas as coordenações para análise minuciosa do texto final da Minuta. Além disso, considerando o exposto no presente despacho, solicitamos especial atenção da CGRAT para os assuntos relacionados na Seção 3, da Procuradoria Federal junto à Susep para os assuntos relacionados na seção 2 e da CGREP com relação ao assunto tratado no item 6.b da seção 1.

À consideração superior.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO SIMOES PERES (MATRÍCULA 1294253)**, Coordenador **Substituto**, em 12/12/2019, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA LINS E MELLO PEREIRA (MATRÍCULA 1959288)**, Coordenador, em 12/12/2019, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0603451** e o código CRC **24C22BED**.